



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7863**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601466-49.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: AMABILE APARECIDA PACIOS, CORAGEM PARA FAZER 22-PR / 45-PSDB / 25-DEM / 27-DC**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA LIMA - DF12040**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

2. Ao apresentar sua defesa, a candidata peticionou nos autos e juntou seu pedido de licença do cargo de vice-presidente junto à Federação Nacional das Escolas Particulares no dia 01/06/2018, conforme protocolo de recebimento posto no documento.

3. Mesmo fora do prazo, a requerente peticionou e juntou aos autos as certidões requeridas pela Secretaria Judiciária, sanando a irregularidade apontada.

4. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos, caso a providência ocorra ainda no âmbito da instância ordinária.

5. Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura merece ser deferido.

6. Pedido deferido.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela Coligação CORAGEM PARA FAZER, integrada pelos Partido da Republica – PR/DF, Democratas – DEM/DF, Democracia Cristã – DC/DF e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/DF, em favor de AMÁBILE APARECIDA PACIOS.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos, não houve impugnação (45914).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido no processo 0601464-79.2018.6.07.0000.

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação da requerente para apresentar certidão da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato (41155).

Intimada, a requerente manifestou-se por meio da petição e dos documentos (53042).

Houve notícia de inelegibilidade por parte do Sr. Oscar Francisco de Jesus contra a requerente, onde alega que a mesma é ocupante de cargo de dirigente sindical e não se desincompatibilizou tempestivamente, estando dessa forma inelegível, nos termos do art. 1º, II, “g”, da LC 64/90 (41181).

Em manifestação, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da notícia de inelegibilidade e pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura da requerente por irregularidade prevista nos termos do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997[1] c/c art. 28, III, da Res. TSE nº 23.548/2017[2].

É o relatório.

### VOTO



Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE[1] afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

**6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.**

(...)“

Passo ao mérito.

É necessário ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE)[2].

Em primeiro lugar passo a julgar a notícia de inelegibilidade apresentada pelo Sr. Oscar Francisco de Jesus em desfavor da requerente (41181).

A petição de notícia de inelegibilidade está prevista no art. 42 da Res. TSE nº 23.548/2017:

Art. 42. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

Verifico que o referido edital relativo ao pedido de registro foi publicado no DJE do TRE/DF, de 21/08/2018 (45914) e a referida notícia de inelegibilidade apresentada em 20/08/2018 (41156), estando, dessa forma, tempestiva.



O peticionante alegou que, verificando-se as condições de inelegibilidade, a candidata é dirigente sindical e ocupa o Cargo de Vice-Presidente da FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICULARES – FENEP, para o mandato do biênio 2017/2019.

Sustentou, ainda, que a candidata não se desincompatibilizou do referido cargo até o dia 06/06/2018, conforme estabelece o art. 1º, II, “g”, da LC 64/1990.

Por fim, argumentou que o documento de desincompatibilização não foi apresentado pela candidata.

A não desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo e/ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, “g”, da LC n. 64/1990. Confira-se:

“Art. 1º São inelegíveis:

II – (...):

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;”

Em sua defesa, a candidata peticionou nos autos e juntou seu pedido de licença do cargo de vice-presidente junto à Federação Nacional das Escolas Particulares no dia 01/06/2018, conforme protocolo de recebimento posto no documento (43135).

A propósito, cito entendimento do TRE/AC:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de constituir feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

**2. O pedido de desincompatibilização tempestivamente apresentado, com a comprovação de recebimento por pessoa identificada no órgão público, é suficiente para comprovar a regularidade inicial do afastamento.**

3. A prova da desincompatibilização dos cargos públicos é idônea quando produzida pela própria Administração Pública, por meio de Portaria, ainda que com data retroativa.

4. Recurso provido.



(RECURSO ELEITORAL n 24868, ACÓRDÃO n 4852/2016 de 19/09/2016, Relator(a) WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2016 ) (G.N.)

Assim se posicionou o MPE ao manifestar-se sobre a improcedência da notícia de inelegibilidade (49984):

"2. O documento id. 43131 comprova que a postulante afastou-se da direção de entidade sindical no prazo estabelecido no art. 1º, II, g, da LC 64/90."

Dessa forma, julgo sanada a irregularidade apontada, o que torna improcedente a referida notícia de inelegibilidade.

Em relação à falta de certidão da Justiça Federal de 1º Grau, a Comissão de Análise de Registro de Candidaturas informou que o sistema de candidatura não pode emití-la, pois foi detectada como positiva ou ocorreu homonímia. Diante disso, sugeriu a intimação da requerente para que apresentasse o documento (41155).

O MPE ao pugnar pelo indeferimento do pedido de registro alegou que:

"(...)

Sucedo que, mesmo após a baixa dos autos em diligência pela Secretaria Judiciária, o pedido não foi instruído com certidão criminal exigida pelo art. 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/97 e pelo art. 28, III, da Res. TSE nº. 23.548/2017.

A ausência desse expediente, pois, é causa suficiente para denegar-se o registro da candidatura, conforme já decidiu esse eg. TRE/DF, in verbis:

REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL - INACOLHIMENTO. À míngua de documento indispensável à aferição da elegibilidade, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 255892, Acórdão nº 4096 de 01/09/2010, Relator(a) HILTON JOSÉ GOMES DE QUEIROZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2010 )."

No entanto, mesmo fora do prazo, a requerente peticionou e juntou aos autos as certidões requeridas pela Secretaria Judiciária, sanando a irregularidade apontada. (53043, 53044 e 53045).

Ressalto que a jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos, caso a providência ocorra ainda no âmbito da instância ordinária. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA



POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM).  
RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

**3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.**

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o esgotamento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)(G.N.)

Posto isso, entendo que, respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura merece ser deferido.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a notícia de inelegibilidade e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de AMÁBILE APARECIDA PACIOS ao cargo de Senadora pelo Coligação **CORAGEM PARA FAZER**, integrada pelo Partido da Republica – PR/DF, Democratas – DEM/DF, Democracia Cristã – DC/DF e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/DF nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## DECISÃO

Julgar improcedente a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.



**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

[2] Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais fornecidas ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII](#)):

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

[2] Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

